

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.204, DE 2020

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), determinando que a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 - ofereça pronto atendimento a mulheres vítimas de violência, para acesso emergencial em situações de necessidade imediata ou de socorro rápido.

Autor: Deputado DENIS BEZERRA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Constituição e de Cidadania a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Denis Bezerra, cujo escopo é: alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), determinando que a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 - ofereça pronto atendimento a mulheres vítimas de violência, para acesso emergencial em situações de necessidade imediata ou de socorro rápido.

Argumenta o nobre autor:

A aprovação da Lei Maria da Penha, em 2006, representou um marco nas políticas públicas de combate à violência contra a mulher no Brasil. Segundo estudo divulgado em 2015 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, no período que se sucedeu à aprovação dessa lei, foi registrada uma redução de 10% na taxa de homicídios domésticos contra a mulher. Esses e outros dados apresentados pela pesquisa atestam a eficácia das medidas instituídas pela Lei Maria da Penha, que contribuíram para evitar milhares de mortes no País nos últimos anos.



Apesar dos avanços proporcionados pela legislação, o número de agressões contra as mulheres ainda é objeto de grande preocupação na sociedade brasileira. Essa realidade foi evidenciada de forma ainda mais cristalina durante a pandemia da Covid-19. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, houve um acréscimo de 1,9% no número de feminicídios e de 3,8% nos acionamentos à polícia por meio do serviço 190 para atendimento a casos de violência doméstica no primeiro semestre de 2020, em comparação ao mesmo período de 2019.

No intuito de contribuir para o enfrentamento desse quadro de crescente criminalidade contra a mulher, elaboramos o presente projeto de lei. O objetivo da proposição é aperfeiçoar a Lei da Maria da Penha, obrigando as Centrais de Atendimento à Mulher – o chamado “Ligue 180” – a oferecer, no menu principal de opções apresentadas aos usuários, serviço que viabilize pronto atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, para acesso emergencial em situações de necessidade imediata ou socorro rápido.

O propósito da medida é tornar disponível às mulheres que se encontrem em situação de risco grave e iminente um instrumento efetivo de socorro, por meio do acionamento imediato das forças policiais. A intenção é que as ligações destinadas ao código 180 que forem originadas sob essas circunstâncias recebam um tratamento diferenciado nas Centrais de Atendimento à Mulher, de modo a oferecer às vítimas socorro imediato por parte das autoridades competentes.

A proposição foi, por intermédio de despacho do Sr. Presidente da Casa, distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher – que deveria analisar seu mérito – e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cuja análise dever-se-ia restringir aos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e acerca da técnica legislativa empregada em sua elaboração, tudo nos termos do art. 54 do nosso Regimento Interno.

Na comissão de mérito, o projeto foi aprovado na sessão de 14 de junho próximo passado, seguindo voto de minha lavra.



A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e seu regime de tramitação é o ordinário, conforme determinação do art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme foi anteriormente dito, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e quanto à técnica legislativa empregada na elaboração da proposição em tela.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que é da competência da União legislar sobre direito civil e penal (Const. Fed., art. 22, I). Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que o PL 5.204, de 2020, não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, a proposição guarda pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores, exceto pelo número de dias mencionado no art. 2º, que deveria estar expresso apenas por extenso.



Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do PL de nº 5.204, de 2020.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-12331

